PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

LEI Nº 1.041/91

DE 03 DE JULHO DE 1.991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 11/07/91
Às 16:30 hs.
Ass. Karla

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema de Transporte Coletivo de João Monlevade - MG - é administrado pelo DPSU - Departamento de Serviços Urbanos, na forma da Lei que o criou, das disposições do Código Nacional de Trânsito e deste regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - compete ao DPSU, também, a definição de normas e procedimentos para o transporte intermunicipal nos limites do Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Transporte - CMT -, e o Prefeito Municipal, analisarão e darão ou não deferimento aos pareceres do DPSU com relação a:

I - exploração de serviços;

II - transferências;

III - remuneração de serviços;

IV - infrações e penalidades;

V - intervenção no serviço;

VI - planejamento e operação;

VII - outras considerações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Transporte atuará como órgão consultivo da Administração Pública Municipal, vedada qualquer função deliberativa.

SETOR DE ARQUIVO 80

Art. 3º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

I - regulares;

II - especiais;

III - experimentais.

§ 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

§ 2º - Especiais são os serviços:

I - de transporte de estudantes;

II - de transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas para seus funcionários e os de acompanhamento funerário;

III - de transporte porta-a-porta, com objetivo comercial;

IV - de Turismo.

§ 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

Art. 4º - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais e com itinerários, equipamentos e terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

Art. 5º - A criação da linha dependerá de estudo da viabilidade sócio-econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerários, ou a fusão/desmembramento de linhas já existentes, para adequação á demanda.

CAPÍTULO II

Do Regime Jurídico dos Serviços

SETOR DE ARQUIVO 81

Art. 6º - O Transporte Público, nos limites do Município de joão Monlevade, é serviço essencial conforme definido na Constituição Federal.

Art. 7º - O Transporte Coletivo poderá ser explorado:

I - diretamente, pela Administração Municipal ou por Empresa Pública de Transporte;

II - mediante permissão ou concessão, para exploração de serviços regulares de linhas, após prévia licitação;

III - mediante autorização do DPSU, para exploração de serviços experimentais; e

IV - mediante licença do DPSU, para exploração de serviços especiais.

§ 1º - A autorização prevista no inciso III do artigo é concedida por prazo não superior a 06(seis) meses.

§ 2º - A licença é expedida:

I - por um ano para os serviços descritos no § 2º do art. 3º;

II - especificamente para as viagens eventuais.

§ 3º - Os prazos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados ou renovados por iguais períodos, respeitadas as disposições deste Regulamento.

§ 4º - Os serviços experimentais somente poderão ser explorados diretamente ou por entidades operadoras de serviços regulares, podendo ser autorizada exploração da mesma linha experimental por mais de uma entidade.

§ 5º - As autorizações e licença são concedidas e expedidas a título precário, não gerando direito para a entidade que as obtiver.

SETOR DE ARQUIVO 82

CAPÍTULO III

Da Exploração dos Serviços

Art. 8º - A regra geral para a seleção das empresas para exploração dos serviços de transporte coletivo é a licitação pública que se regerá pela legislação pertinente.

Art. 9º - Quando o Regime Jurídico escolhido para a exploração do transporte coletivo for a permissão, esta será obrigatoriamente objeto de prévia licitação e será formalizada através de Termo de Permissão.

Art. 10 - Os termos de permissão poderão ser:

I - renovados;

II - suspensos; e

III - extintos.

§ 1º - A renovação importa em modificação ou acréscimo de outras condições contratuais, estabelecidas por acordo entre a Municipalidade e o permissionário, estando condicionada à boa qualidade dos serviços.

§ 2º - A suspensão, que não excederá a cento e oitenta dias, ocorre quando o permissionário, comprovadamente por motivo considerado justo pelo DPSU sem prejuízo do interesse público, não puder dar cumprimento as condições contratuais, ouvido o CMT.

Art. 11 - A extinção da permissão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos, ouvido à Câmara Municipal.

I - mútuo acordo entre as partes;

II - resgate ou encampação da permissão:

III - cassação da permissão;

IV - falência ou insolvência do permissionário;

V - extinção da empresa permissionária, quando se trata de sociedade, ou morte do titular, quando se trata de firma individual;

VI - superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexequibilidade do Termo de Permissão;

VII - por decisão do Executivo se o interesse público assim o exigir.

§ 1º - Ocorrendo acordo mútuo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento, observando disposto no Termo de Permissão, podendo a indenização incidir apenas sobre parte dos bens.

§ 2º - VETADO

§ 3º - A cassação é a sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou incapacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do permissionário.

§ 4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da permissão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V e VI deste artigo.

§ 5º - Em caso de cassação, a municipalidade decidirá a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bens reversíveis.

§ 6º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e a alteração da razão social não se equiparam a extinção da permissionária.

Art. 12 - A execução e exploração do transporte coletivo mediante autorização, será formalizada mediante termo próprio firmado pelo DPSU, por representante legal da autorizada e por duas testemunhas, lavrado em duas vias de igual teor e forma, do qual constará:

a) local e data da assinatura;

b) qualificação das partes, de seus representantes legais e dos respectivos poderes de representação;

SETOR DE ARQUIVO 84 Fls.

c) fundamento regulamentar da autorização;

d) menção de que a autorização é dada a título precário, podendo cessar a qualquer momento, a exclusivo critério do DPSU sem que caiba à autorizada qualquer direito a reclamação ou indenização;

e) objeto da execução e exploração dos serviços;

f) elenco de obrigações da autorizada;

g) indicação de que a fixação das tarifas cabe ao DPSU;

h) indicação do itinerário e terminais;

i) prazo de duração da autorização;

j) outras condições que forem determinadas pelo DPSU.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta da autorizada eventuais despesas que incidam ou venham a incidir sobre o termo de autorização.

CAPÍTULO IV

Da Transferência

Art. 13 - A transferência parcial ou total, para terceiros, de permissão para exploração do transporte coletivo, somente poderá ser realizada com autorização da Prefeitura.

Art. 14 - A autorização para a transferência dependerá da prévia verificação pelo DPSU de que o cessionário atende todas as exigências deste Regulamento.

§ 1º - A tansferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao cessionário.

§ 2º - Quando o delegatário for firma individual, ocorrendo sucessão causa mortis, a permissão poderá ser transferida a herdeiros, observando o disposto no caput deste artigo, no que couber.

SETOR DE ARQUIVAMENTO
85

CAPÍTULO V

Da Operação do Sistema

Art. 15 - Ocorrendo avaria em viagem, o permissionário deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, sem cobrar nova tarifa no primeiro horário subsequente.

Art. 16 - Caberá ao DPSU determinar, mediante a expedição de Ordens de Serviço as características operacionais dos serviços, particularmente:

I - os pontos inicias, intermediários e terminais;

II - os itinerários detalhados, de ida e volta;

III - os itinerários alternativos previstos;

IV - os horários das viagens;

V - o número de veículos exigidos para a operação.

§ 1º - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-los às necessidades de demanda; nesses casos, será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição à anterior.

§ 2º - Tornar-se-á obrigatória no prazo de noventa dias da sanção desta Lei, a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

§ 3º - O DPSU determinará a construção de abrigos nos pontos finais, intermediários e terminais, ouvido o Conselho Municipal de Transporte - CMT.

Art. 17 - Periodicamente o DPSU avaliará o desempenho dos serviços, determinando ao permissionário as medidas necessárias a sua normalização, quando entendê-los defi

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o permissionário declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá a Prefeitura autorizar a co-participação de outro permissionário em linha onde o atendimento esteja sendo deficiente.

SETOR DE ARQUIVAMENTO 86

CAPÍTULO VI

Da Remuneração dos Serviços

Art. 18 - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base na planilha utilizada no Edital de Concorrência Pública nº de Ordem 001/90 e os Decretos posteriores que tratam do assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer alteração na planilha citada no caput deste artigo somente será implantada após avaliação do DPSU e do Conselho Municipal de Transporte, que encaminharão seus pareceres ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 19 - A tarifa corresponde a remuneração recebida pelo Operador do Transporte para a cobertura dos custos incorridos na prestação dos serviços, de acordo com as especificações aprovadas pelo DPSU.

Art. 20 - O preço da passagem é o desembolso efetuado pelos usuários para utilização dos serviços colocados à sua disposição de acordo com as especificações aprovadas pelo DPSU.

PARÁGRAFO ÚNICO - Periodicamente, o preço da passagem será realinhado de acordo com os cálculos efetuados pelo DPSU, avaliados pelo Conselho Municipal de Transporte.

Art. 21 - O preço da passagem no sistema de transporte coletivo será único para todos os serviços regulares.

SETOR DE ARQUIVO 87

Art. 22 - As tarifas dos serviços especiais serão acordadas, em cada caso, entre o transportador e os usuários.

Art. 23 - Os serviços experimentais terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

Art. 24 - Será gratuito o transporte de:

I - crianças até 05 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II - fiscais do DPSU quando em serviço e devidamente credenciados;

III - pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual e federal, devidamente identificados.

Art. 25 - O pagamento do preço da passagem correspondente á utilização do serviço, poderá ser efetuado pelo usuário no momento da realização do deslocamento ou antecipadamente.

§ 1º - A venda antecipada será regulamentada por Decreto Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Transporte.

§ 2º - É garantido o valor de uso do Vale Transporte durante o prazo de quarenta e cinco dias, contados da data do reajuste tarifário.

CAPÍTULO VII

Do Pessoal de Operações

Art. 26 - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados no DPSU.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DPSU poderá determinar à empresa operadora a realização de exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles en-

SETOR DE ARQUIVAMENTO
88
Fls.

volvidos em acidentes ou ocorrências policiais.

Art. 27 - Os permissionários deverão manter programa periódico de treinamento de pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 28 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;

III - prestar as informações necessárias aos usuários;

IV - colaborar com a fiscalização do DPSU e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.

Art. 29 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito constitui deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I - dirigir de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

II - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites fixados no Código Nacional de Trânsito;

III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV - não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergências;

V - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;

VI - recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;

VII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;

VIII - prestar socorro aos usuários em caso de sinistro;

IX - respeitar os horários programados para a linha;

X - dirigir com cautela especial à noite, em dias de chuva ou de pouca visibilidade;

XI - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;

XIII - não abastecer o veículo, quando com passageiros;

XIV - recusar o transporte de animais ou materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XV - providenciar imediata limpeza do veículo quando necessário;

XVI - respeitar as determinações da fiscalização do DPSU;

XVII - não fumar durante as viagens.

Art. 30 - Os cobradores, além das obrigações previstas nos artigos 28 e 29 e que lhes forem aplicáveis deverão:

I - cobrar o preço da passagem autorizado , restituindo, quando for o caso, a correta importância no troco;

II - não fumar durante as viagens, nem permitir que os passageiros o façam;

III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;

SETOR DE ARQUIVAMENTO 90 12

IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade, segurança dos passageiros e regularidade da viagem;

V - preencher os formulários determinados pelo DPSU.

Art. 31 - O pessoal em serviço nos veículos quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou de fiscalização;

CAPÍTULO VIII

Dos Permissionários

Art. 32 - Só poderão operar os serviços regulares de transporte coletivo as pessoas jurídicas com representação legal e instalações necessárias à operação dos mesmos no Município de João Monlevade.

Art. 33 - São obrigações dos permissionários:

I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II - manter em ordem seus registros do DPSU e nos demais órgãos competentes;

III - informar ao DPSU as alterações de localização da Empresa;

IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;

V - permitir o acesso dos fiscais credenciados da Prefeitura Municipal aos seus veículos e instalações bem como a respectiva escrituração;

VI - possuir frota de veículos de reserva adequada às necessidades dos serviços, de acordo com as especificações emitidas pelo DPSU;

VII - dispor de carro socorro para atendimento de veículos avariados na via pública, ou contrato com firmas especializadas;

SETOR
91

VIII - estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções do DPSU;

IX - informar ao DPSU os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;

X - remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios exigidos pelo DPSU;

XI - observar os itinerários e programas de horários, bem como todas as demais especificações dos serviços, determinados pelo DPSU;

XII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do DPSU;

XIII - permitir ao obeso e à gestante, a entrada pela porta da frente, sendo que o pagamento será feito na catraca.

CAPÍTULO IX

Dos Veículos

Art. 34 - Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as condições de conforto, segurança e especificações, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e as normas e padrões técnicos estabelecidos pelo DPSU.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão licenciados sob nenhuma hipótese, veículos com idade superior a 10(dez) anos.

Art. 35 - Normas complementares baixadas pelo DPSU estabelecerão para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

I - requisitos e documentação para licenciamento;

II - características mecânicas, estruturas geométricas;

SETOR DE ARQUIVO 1 92

III - capacidade de transporte;

IV - pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V - vida útil admissível;

VI - idade média da frota;

VII - condições de utilização do espaço interno e externo para publicidade;

VIII - letreiros e avisos obrigatórios;

IX - equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

§ 1º - Será permitida a utilização das partes externas dos veículos para publicidade, e os recursos auferidos em publicidade nos veículos, serão considerados como receita com finalidade de subsidiar a tarifa.

§ 2º - Será reservado para as pessoas portadoras de deficiência o primeiro assento mais próximo à porta dianteira dos veículos, com aviso de esclarecimento de reserva.

Art. 36 - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio , sendo submetidos a vistorias semestrais pelo DPSU, que poderá retirar do tráfego, qualquer veículo que não atenda os requisitos mínimos de segurança ou conforto, devendo o mesmo ser imediatamente substituído por veículo reserva.

PARÁGRAFO ÚNICO - O veículo afastado do serviço para fins de manutenção deverá ser substituído imediatamente por veículo reserva.

CAPÍTULO X

Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 37 - O DPSU exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata este Regulamento.

SETOR DE ARQUIVO 93

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda e qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do DPSU, acompanhada de prova devidamente testemunhada, será motivo de lavratura de auto de infração.

Art. 38 - As infrações aos preceitos deste Regulamento, capituladas no Código Disciplinar anexo, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade do fato, às seguintes penalidades, ouvida a Câmara Municipal quando for o caso:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição do veículo;

IV - suspensão da execução dos serviços;

V - extinção da permissão, conforme o caso.

§ 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 39 - Os permissionários responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta do permissionário ou de seus empregados.

Art. 40 - A competência para aplicação de penalidade será:

I - do responsável pelo DPSU, para a prevista nos incisos I, II e III, do artigo 38;

II - VETADO

Art. 41 - O valor das multas por infrações a este Regulamento será fixado com base na Unidade Fiscal do Município.

Art. 42 - A interdição de veículos ocorrerá quando a juízo da fiscalização do DPSU,o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço ou por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 43 - A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração do permissionário.

§ 1º - VETADO

§ 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar 180(cento e oitenta) dias.

Art. 44 - A pena de extinção da permissão será aplicada, também, ao permissionário que:

I - tenha sofrido mais de uma pena de suspensão no decorrer dos últimos 12(doze) meses;

II - tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III - tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no grupo "D" do Código Disciplinar deste Regulamento;

IV - apresentar elevado índice de acidente por problemas de manutenção dos veículos ou por culpa de seus operadores;

V - tenha incorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;

VI - Tenha provocado paralização de atividades com fins reivindicatórios ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do inciso V deste artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

SETOR DE ARQUIVO 95 Fls.

a) redução superior a 20% (vinte por cento) do número de veículos estipulados para operação da linha por período superior a 03 (três) dias consecutivos;

b) reiterada inobservância de itinerários ou frequências fixadas pelo DPSU;

c) má qualidade na execução dos serviços.

Art. 45 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo valor e mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 46 - No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação da infração, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, sem efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento do despacho pelo Departamento de Fazenda.

CAPÍTULO XI

Da Intervenção no Serviço

Art. 47 - A Prefeitura Municipal poderá intervir no serviço, em caso de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção do serviço por parte do permissionário e nos casos previstos nos artigos 43 e 44.

§ 1º - Ao intervir no serviço, a Prefeitura Municipal assumirá total ou parcialmente, o controle das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do permissionário.

§ 2º - A receita auferida durante o período de intervenção do serviço reverterá aos cofres da Prefeitura

que durante este período assumirá o custeio do mesmo.

§ 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções que o permissionário estiver sujeito nos termos deste Regulamento.

Art. 48 - Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para a Prefeitura qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do transportador, quer para seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros, exceto os previstos no artigo 47 , § 2º , e salvo em caso de comprovado erro ou abuso do poder pelo interventor nomeado pela municipalidade.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 49 - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem às exigências legais , inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura, sem prejuízos da aplicação das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licenças e aos termos de permissões ou autorizações.

Art. 50 - Não será permitido, em publicidade ou cartazes, artifícios que induzam a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preços de passagem.

Art. 51 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percursos, constituirão meios de prova com caráter especial, para a apuração das infrações a este Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os aparelhos medidores tais como catracas, velocímetros, tacógrafos e similares

SETOR DE ARQUIVO 91 - 19

deverão ser devidamente aferidos e lacrados pelo DPSU, quando julgar necessário.

Art. 52 - VETADO

Art. 53 - A Empresa que explora os serviços de Transporte Coletivo Municipal, fica obrigada, no que couber,providenciar o seu imediato enquadramento nos dispositivos deste Regulamento, respeitadas as condições e aditivos dos contratos em vigor, no prazo máximo de noventa dias.

Art. 54 - Os casos omissos serão resolvidos pelo conselho Municipal de Transporte , "ad referendum" do Prefeito Municipal.

Art. 55 - O Município assegurará condições de facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, promovendo as adaptações necessárias nos veículos de transporte coletivo.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Veto, parcialmente, a presente proposição de lei, com fundamento no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, de 29 de abril de 1990, pelas razões abaixo:

João Monlevade, 03 de julho de 1991.

LEONARDO DINIZ DIAS
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Ao examinar a presente proposição de lei,

vejo-me na contingência de vetar o § 2º do artigo 11 e § 1º do art. 43, em razão que a permissão de serviço não exige autorização legislativa e no caso do contrato de concessão é ato bilateral do Executivo. Os atos decorrentes da inexecução do contrato de concessão, como a retomada, encampação, resgate ou suspensão, inserem-se no domínio do Executivo, sendo-lhes atos privativos, irrenunciáveis e insupríveis. Portanto, ocorrendo as hipóteses de seu exercitamento, o Executivo não está e nem pode ficar subordinado ao Legislativo, dependente para sua ação legal de autorização da Câmara.

Excluo da sanção o inciso II do art. 40, tendo em vista que a aplicação da penalidade é competência exclusiva do Prefeito, não sendo necessário ouvir à Câmara Municipal. A aplicação da penalidade é poder inerente à função administrativa e a limitação dessa prerrogativa afeta, indiscutivelmente, o equilíbrio entre os Poderes, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal e art. 173, § 1º, da Constituição Estadual, inibindo a ação do Executivo, em sua função e pretendendo instituir verdadeira tutela em matéria de competência exclusiva e de gestão de negócios públicos municipais.

Excluo também, o art. 52 do projeto, porque o Conselho Municipal de Transporte é órgão consultivo e de assessoramento da Administração pública municipal, podendo sugerir normas complementares, sem a necessidade de ouvir à Câmara Municipal.

Novamente, observamos que através desta emenda o Poder Legislativo extrapola a sua competência, transpondo o princípio da divisão dos poderes.

A Câmara Municipal não administra e, muito menos, governa o Município.

Como se sabe, é Hely Lopes Meirelles que o diz (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, ERT, 5ª edição, 1985, p.442),

"o governo municipal, no Brasil, é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas.Mas, não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os ramos de governo local, é apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano munici-

pal, o mesmo sistema de relacionamento governamental qua assegura a harmonia e a independência dos poderes no âmbito federal e estadual".

São estes, Senhor Presidente, os motivos pelos quais excluo da sanção os dispositivos e denominação citados do projeto de Lei nº 061/90, que devolvo à Câmara Municipal, para reexame.

João Monlevade, 03 de julho de 1.991.

Atenciosamente,

LEONARDO DINIZ DIAS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos três dias do mês de julho de mil, novecentos e noventa e um.

GLEBER NAIME DE PAULA MACHADO
Assessor de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 11/07/91
Às 16:30 hs.
Ass. Karla

AJ/EMR/CMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

SETOR DE ARQUIVAMENTO
100
fichários

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO "A" (Multa de 1(uma) Unidade Fiscal do Município)

A - 01 - Tratar os usuários sem urbanidade;

A - 02 - Falta de uniformização do pessoal de operação do veículo;

A - 03 - Conversar com passageiros, com veículo em movimento, colocando em risco a segurança dos usuários;

A - 04 - Fumar durante as viagens;

A - 05 - Trafegar com o veículo em más condições de conservação ou asseio;

A- 06 - Deixar de exibir letreiros obrigatórios;

A - 07 - Deixar de exibir documentação obrigatória;

A - 08 - Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;

A - 09 - Deixar de comunicar ao DPSU alterações contratuais de membros da diretoria.

GRUPO "B" (Multa de 2(duas) Unidades Fiscais do Município)

B - 01 - Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou conforto dos demais usuários;

B - 02 - Transportar animais ou materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;

B - 03 - Trafegar com excesso de lotação;

B - 04 - Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possam por em risco a segurança dos usuários;

B - 05 - Não diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;

B - 06 - Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

B - 07 - Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;

B - 08 - Embarcar,gratuitamente, passageiros não autorizados para tal;

B - 09 - Abastecer o veículo, quando com passageiros;

B - 10 - Desrespeitar as determinações da fiscalização.

GRUPO "C" (Multa de 5(cinco) Unidades Fiscais do Município)

C - 01 - Trafegar com portas abertas;

C - 02 - Dirigir o veículo de forma perigosa;

C - 03 - Manter velocidade não compatível com o estado da via ou desrespeitando os limites fixados do Código Nacional de Trânsito;

C - 04 - Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;

C - 05 - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;

C - 06 - Utilizar veículos de terceiros, sem autorização do DPSU.

GRUPO "D" (Multa de 10(dez) Unidades Fiscais do Município)

D - 01 - Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança;

D - 02 - Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários;

D - 03 - Descumprir os itinerários e horários fixados pelo DPSU;

D - 04 - Utilizar veículo não licenciado;

D - 05 - Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo DPSU;

D - 06 - Manter operadores não registrados no DPSU;

D - 07 - Utilizar o veículo para serviço em categoria para o qual não esteja autorizado;

D - 08 - Deixar de fornecer informações ao DPSU nos prazos determinados;

D - 09 - Apresentar documentação rasurada ou irregular;

D - 10 - Dificultar a ação fiscalizadora;

D - 11 - Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;

D - 12 - Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada;

D - 13 - Deixar de colocar o veículo a disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em casos de emergência;

D - 14 - Trafegar com veículos apresentando lacres violados;

D - 15 - Permitir que o usuário seja transportado sem registro na roleta, salvo nos casos previstos em Lei;

D - 16 - Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco;

D - 17 - Omitir viagens fixadas pelo DPSU.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 11/07/91
Às 16:30 hs.
Ass. Karla